II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO III

ELOY PEREIRA LEMOS JUNIOR

YURI NATHAN DA COSTA LANNES

Copyright © 2020 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho -Unifor – Ceará
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Eloy Pereira Lemos Junior; Yuri Nathan da Costa Lannes – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-166-1
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito do trabalho. 3. Meio ambiente do trabalho. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO III

Apresentação

Frutos de estudos aprovados para o II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, realizado entre os dias 02 a 08 de dezembro de 2020, apresentamos à comunidade jurídica a presente obra voltada ao debate de temas contemporâneos cujo encontro teve como tema “Direito, Pandemia e Transformação Digital: novos tempos, novos desafios?”.

Na coordenação das apresentações do Grupo de Trabalho "Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho III" pudemos testemunhar relevante espaço voltado a disseminação do conhecimento produzido por pesquisadores das mais diversas regiões do Brasil, vinculados aos Programas de Mestrado e Doutorado em Direito. Os estudos, que compõem esta obra, reafirmam a necessidade do compartilhamento das pesquisas direcionadas ao direito do trabalho, como também se traduzem em consolidação dos esforços para o aprimoramento da área e da própria Justiça.

Diante de um ano pandêmico, foram apresentados inicialmente os artigos “Pandemia do coronavírus e as medidas adotadas no mundo do trabalho pelo estado: a Lei 14.020/2020 e a suspensão temporária dos contratos de trabalho”; “O pedido de alvará para a liberação do FGTS em procedimento de jurisdição voluntária trabalhista. calamidade pública pela COVID-19”; “Pandemia, responsabilidade civil e direito à saúde do trabalhador de plataformas digitais: uma reflexão a partir da concepção de irresponsabilidade organizada na Teoria da Sociedade do Risco”; “Atividades essenciais no contexto da pandemia da COVID-19 e a centralidade do trabalho digno” e “A necessidade da proteção jurídica aos trabalhadores por aplicativos durante a pandemia da COVID-19”.

Em seguida vislumbramos os seguintes estudos: “Teletrabalho - desafios e benefícios futuros”; “O trabalho análogo ao escravo na cadeia produtiva regional do açaí: uma análise acerca das relações e das condições de trabalho na cadeia de valor”; “A discriminação racial e as dificuldades de acesso ao teletrabalho durante a pandemia por parte das pessoas negras no Brasil”; “Escravidão contemporânea e o trabalho intermediado pelas plataformas digitais: uma aproximação possível?” e “Terceirização: responsabilidade subsidiária da administração pública e o entendimento dos tribunais superiores, após a reforma trabalhista”.

Foram apresentados ainda os artigos “O mercado de trabalho para refugiados, migrantes e trabalhador fronteiriço: direitos fundamentais, dignidade e segurança jurídica social”; “O

longo caminho para o reconhecimento até a rápida degradação dos direitos fundamentais dos trabalhadores sob a inspiração da Lei 13.467/2017"; "A hegemonia do discurso neoliberal no Supremo Tribunal Federal quanto à constitucionalidade da terceirização da atividade-fim".

Ainda foram abordados os temas "Análise jurimétrica das decisões sobre a (não) abusividade de greves pelo tribunal regional do trabalho da 4ª região"; "A evolução dos direitos trabalhistas nas constituições do Brasil – breve análise"; "Normas internacionais do trabalho e terceirização das relações de trabalho"; "Exame toxicológico e de consumo de álcool exigido do motorista profissional e suas implicações quanto ao direito à intimidade e o direito da coletividade: uma análise interdisciplinar" e "Possibilidade do pagamento de custas processuais pelo beneficiário da justiça gratuita após a Lei 13.467/2017".

Nossas saudações aos autores e ao CONPEDI pelo importante espaço franqueado a reflexão de qualidade voltada ao contínuo aprimoramento da cultura jurídica nacional.

Prof. Dr. Eloy Pereira Lemos Junior

Universidade de Itaúna

Prof. Yuri Nathan da Costa Lannes

Universidade Presbiteriana Mackenzie

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho III apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (https://www.indexlaw.org/), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista do Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O MERCADO DE TRABALHO PARA REFUGIADOS, MIGRANTES E TRABALHADOR FRONTEIRIÇO: DIREITOS FUNDAMENTAIS, DIGNIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA SOCIAL

THE LABOR MARKET FOR REFUGEES, MIGRANTS AND FRONTIER WORKERS: FUNDAMENTAL RIGHTS, DIGNITY AND SOCIAL LEGAL SECURITY

Viviane Cristina Martiniuk [1]

Resumo

Este traz como pressuposto central uma reflexão acerca da inserção do refugiado e migrantes no mercado de trabalho brasileiro e o resgate da dignidade da pessoa humana. Faz-se uma abordagem acerca da recepção, acolhimento, a proteção e, posteriormente, o encaminhamento dessas pessoas ao mercado de trabalho. Também, uma análise fática sobre o mercado de trabalho para o trabalhador fronteiriço, visto que há uma tendência progressiva da liberdade de locomoção e proteção jurídica do trabalho, vez que há uma insuficiência de políticas de acesso ao trabalho e burocratização da vida dos trabalhadores migrantes, tratando-se de trabalho de revisão bibliográfica

Palavras-chave: Mercado de trabalho, Dignidade da pessoa humana, Trabalhador fronteiriço, Migrantes, Refugiados

Abstract/Resumen/Résumé

This brings a central premise a reflection on the insertion of refugees and migrants in the Brazilian labor market and the rescue of the dignity of the human person. An approach is made about the reception, protection and, the referral of these people to the labor market. Also, a factual analysis on the labor market for the frontier worker, since there is a progressive trend of freedom of movement and legal protection of work, since there is an insufficiency of policies on access to work and bureaucratization of the lives of migrant workers, in the case of bibliographic review work.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Labour market, Dignity of the human person, Frontier worker, Migrants, Refugees

[1] Graduada em Administração e Direito; Pós-graduada em Gestão Empresarial, Direito do Trabalho e Direito Público. Mestranda em Direitos Fundamentais Coletivos e Difusos pela UNIMEP. Advogada, Professora universitária: FAIT/Itapeva. E-mail: vicma.adv@gmail.com

1. INTRODUÇÃO

A presente abordagem faz referência aos migrantes e refugiados, que são pessoas que deixaram para trás seus países de origem, fugiram em situações de extrema violência, deixando para trás a história de suas vidas e buscaram em outros Estados a esperança de uma nova vida e encontraram no Brasil, um país de oportunidades, de guarida para refazer a vida.

Embora esse fluxo migratório ocorra desde o início do presente século, este tem intensificado a cada dia desde 2010 e o Brasil vem experimentando essa tendência peculiar em sua história: ser destino de milhares de estrangeiros que buscam aqui o lugar ideal para refazer suas vidas e ser inseridas na sociedade.

E para que os mesmos sejam devidamente inseridos nessa nova sociedade, seja de forma permanente ou transitória (até cessar a perseguição, conflito ou ameaça), é necessário que o poder público realize algo que todo estrangeiro espera e merece: devolver a dignidade humana a cada um e para isso é necessário que o mesmo se prepare para tal mister, pois esse estrangeiro, quando pisa em terras "tupiniquins", não vem sozinho e sim acompanhados de sua família. E quando vem sozinhos, estes têm o encargo de enviar, ou pelo menos tentar enviar recursos financeiros a sua família que ficou no país de origem.

Diante disso, é necessário trazer à baila a insurgência de novos desafios do Estado brasileiro no que diz respeito a inserção social ao mercado de trabalho desses novos protagonistas, vez que se pressupõe a insuficiência de políticas públicas de acesso ao trabalho e mais, a burocracia que envolve a vida do trabalhador estrangeiro.

Mas, com todos os percalços de uma sociedade abarrotada de profissionais que buscam seu espaço, o Brasil tem como objetivo garantir a esses indivíduos, condições de trabalho, de forma igualitária aos dos nacionais, sem qualquer discriminação, já que tal premissa se encontra insculpida no artigo 3º, inciso IV da Constituição Federal.

Porém, mesmo professando e possuindo os mesmos direitos que os trabalhadores brasileiros (natos) ou naturalizados, a realidade é outra, pois há casos de graves violações aos direitos trabalhistas, reportando a antigas práticas de trabalho degradantes suportando por migrantes e refugiados, práticas que a imprensa tem, diuturnamente, noticiado em seus veículos de informações. O que assistíamos em outras partes do mundo, passa fazer parte de nosso quotidiano, e pior, situações que ensejam demandas judiciais aos montes.

Nesta esteira, e oportuno, faz-se menção do trabalhador fronteiriço, que é a identificação daquela pessoa que reside nas regiões de fronteiras nacionais, trabalha nos países vizinhos em municípios contíguos ao seu município de residência e regressa ao seu país de origem.

O tema proposto é a representação de um grande desafio para a sociedade brasileira, já que o contingente de refugiados e migrantes tem aumentado nos últimos anos, não só no Brasil, mas no mundo como um todo. É necessária uma reflexão jurídica formal, no que se refere aos direitos fundamentais, política social e principalmente o resgate da dignidade da pessoa humana.

2. BREVE INTROITO SOBRE OS TERMOS REFUGIADO E MIGRANTE

2.1 Definição de Refugiado

Ao citar Hayden (2006), este salienta que é difícil estampar a definição de uma categoria de refugiado que satisfatoriamente englobe, em harmonia, ética, teoria e o mundo real. A autora destaca que termos (definições) legais, éticas, e advindas das Ciências Sociais não se alinham.

Dessa forma, descrever o termo refugiado, nada mais é do que alfo que caracteriza pessoas em relação com o espaço (pessoas em movimento) e com direitos (humanos, políticos, sociais).

Etimologicamente, "refúgio" advém do vocábulo latino *refugium* e é definido como "esconderijo, lugar para esconder-se, abrigo, amparo", enquanto o termo "refugiado" refere-se ao "abrigado, fugido, escondido" (SCOTTINI, 2009, p. 463).

Trata-se de um migrante involuntário, em deslocamento forçado, que busca abrigo em um país acolhedor, próximo ou distante do seu país de residência habitual, sob a égide do Direito Internacional dos Refugiados, com fulcro nos princípios da cooperação internacional e dignidade da pessoa humana, visando escapar de perseguição ou devido temor desta.

A definição de "refugiado" encontra-se no art. 1º, § 1º, alínea c, do Estatuto dos Refugiados de 1951, que aduz que é refugiado toda pessoa que em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.

Para o CONARE (2018), a definição de refúgio positivada na legislação brasileira é uma das mais modernas do mundo. Elogiada pela doutrina, organizações internacionais e Estados, a legislação amplia o conceito de refugiado, colocando no inciso III do art. 1º, uma cláusula aberta que possibilita a modernização do instituto para além das hipóteses historicamente tratadas no

Estatuto e no Protocolo, já que é impossível que o legislador possa prever todas as hipóteses de refúgio para colocá-las em um rol taxativo (*numerus clausus*), sendo a finalidade da mens *legislatoris* e da mens legis dispor em um rol meramente exemplificativo (*numerus apertus*) tais situações.

Barbosa e Horta (2007) ressaltam que os refugiados são um fenômeno moderno, onde: o sofrimento inarrável vivenciado por milhões de criaturas humanas que sobreviveram à grande catástrofe do século XX, a Segunda Guerra Mundial (que ceifou a vida de mais de quarenta milhões de pessoas), levou as Nações Unidas a elaborar uma das mais importantes convenções internacionais.

A ONU (2015) em publicação em sitio próprio, traz explicação por meio do Acnur que para esses indivíduos (refugiados), é muito perigoso voltar ao seu país de origem, de modo que precisam de refúgio em algum outro lugar. Nesses casos, a negação de asilo pode ter consequências fatais.

A proteção dos refugiados envolve a garantia contra a devolução às ameaças das quais eles já fugiram e o acesso a procedimentos justos de asilo, além de medidas que garantam que seus direitos humanos básicos sejam respeitados a fim de permitir-lhes viver com segurança e dignidade e encontrar uma solução a longo prazo. São os Estados que possuem a responsabilidade primordial desta proteção (ONU, 2015).

1.2 Migrante

Dizer que um refugiado seja um "migrante" é algo que se divorcia da pura realidade dada as situações por este vivenciadas, visto que um migrante goza da proteção do governo do seu país; um refugiado, não. É considerada migrante toda pessoa que se transfere de seu lugar habitual, de sua residência comum para outro município, região ou país (RAMOS; RODRIGUES E ALMEIDA, 2011, p. 115).

Os migrantes escolhem se deslocar não por causa de uma ameaça direta de perseguição ou morte, mas, principalmente, para melhorar sua vida, buscando melhores oportunidades de trabalho e educação ou procurando viver com parentes que moram fora do país de origem. Diferentemente dos refugiados, que não podem voltar ao seu país, os migrantes continuam recebendo a proteção do seu governo (ONU, 2015).

Confundir os termos "refugiado" e "migrante" pode gerar sérias consequências na vida e na segurança dos refugiados. Misturá-los desvia a atenção das salvaguardas legais especificas

a que os refugiados têm direito. A confusão também prejudica o apoio público aos refugiados no momento em que eles mais necessitam desta proteção (ACNUR, 2015).

Conforme descrito acima, não há qualquer elo entre as palavras migrante e refugiado, visto que aquele se adequa em grupo voluntário/ involuntário; razão econômica/razão política; sociedade de origem não violenta/sociedade de origem violenta, ou seja, definições utilizadas, frequentemente, às migrações em geral, tanto de entrada quanto de saída de um país, região ou lugar, não obstante existam termos específicos para a entrada de migrantes – Imigração – e para a saída – Emigração. É comum, também, falar em "migrações internas", referindo-se aos migrantes que se movem dentro do país, e "migrações internacionais", referindo-se aos movimentos de migrantes entre países, além de suas fronteiras (IMDH, 2011).

Todavia, para o ACNUR, os direitos humanos tanto dos migrantes quanto dos refugiados devem ser inteiramente respeitados, sem perder de vista, porém, a problemática particular em que estes últimos estão enquadrados.

2. ACOLHIMENTO DE REFUGIADOS NO BRASIL

2.1 A Chegada e o Recepção

Segundo Moreira (2007), no Brasil, o acolhimento dos refugiados é realizado preponderantemente pela sociedade civil, que têm se mobilizado para integrar esses indivíduos no país. Diante disso, merece destaque o trabalho da Cáritas[1] como Centro de Acolhida para Refugiados, a qual auxilia solicitantes de refúgio, desde que chegam ao país, e refugiados já reconhecidos.

Esta instituição, a Cáritas é ligada à Igreja Católica e tem sua sede instalada nas duas maiores e principais capitais brasileira: São Paulo e Rio de Janeiro. Ademais, atua como mandatária do ACNUR, bem como um organismo protetor dos refugiados em âmbito internacional.

Assim, a Cáritas, por ser um organismo internacional, supervisiona e fiscaliza o trabalho realizado por instituições, sejam elas, governamentais ou não, no que se refere a essa acolhida, que ofereçam uma linha de conduta, no mínimo, semelhante internacionalmente.

[1] ACNUR Brasil. Caritas São Paulo abre as portas à população e refugiados compartilham suas histórias com brasileiros. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/2016/07/06/caritas-sao-paulo-abre-as-portas-a-populacao-e-refugiados-compartilham-suas-historias-com-brasileiros/ Acesso em: 08 jun. 2019.

Todavia, ao chegar no Brasil, o refugiado enfrenta dos problemas mais simples aos mais complexos, que vão da burocracia à dificuldade com o idioma, a falta de emprego, os precários serviços de saúde e a falta de moradia.

2.2 O Acolhimento Brasileiro

Os refugiados e migrantes, ao chegarem no Brasil, nada trazem contigo e imediatamente, os mesmos começam a enfrentar alguns problemas, que versam entre os mais simples aos mais complexos. Pode-se dizer que são fatores inerentes a dificuldade com o "novo" idioma, a falta de emprego, os parcos serviços de saúde e falta de moradia.

Ao chegarem no Brasil, esses indivíduos são acolhidos pelo Estado, que é a via formal e pelas ONG´s – Organizações Não Governamentais em convênio com o ACNUR a qual se inserem como vias informais. Estas ONG´s, segundo a publicação do Instituto de Migrações e Direitos Humanos (IMDH), são chamadas de "Redes de Proteção" ou Rede Solidária para Imigrantes e Refugiados, pois são credenciadas e reconhecidas pelo ACNUR e para tanto, recebem recursos financeiros a fim de prover a assistência e a integração local dos refugiados em seus territórios (ACNUR, 2015).

O IMDH (2007, p.2) destaca que no país existem estas redes de proteção, as quais operam na implementação de políticas públicas para os refugiados, somando-se aos esforços e articulações, incorporando várias instituições, entes, personalidades, organizações sociais, universidades, que se unem na luta pela defesa do refúgio, na promoção de políticas públicas e ações solidárias de proteção, assistência e integração dos migrantes e dos refugiados.

Quando a temática migratória não entra na agenda por vontade política, pode entrar por necessidade emergente, com complexidades e prazos muito mais complicados e exigentes. Trata-se de garantir o "direito a ter direitos" também à população que escolheu este país para viver, ao menos por um tempo, mesmo tendo nascido em outro lugar.

Enfim, o tom de país acolhedor tem predominado, até agora, nos discursos políticos e na convivência na sociedade, porém, é necessário, urgente de respostas de políticas públicas aos desafios das migrações e do refúgio que devem se resumir em ações interdisciplinares, integradas, contextualizadas, capazes de reconhecer e assumir a complexidade que o tema requer, sem simplismos.

3. O TRABALHO COMO DIREITO SOCIAL E FUNDAMENTAL

3.1 Apontamentos acerca dos Direitos Fundamentais

Para conceituar os Direitos Fundamentais, imprescindível enfatizar os ensinamentos de Canotilho (1988, p. 359), o qual ressalta que "Direitos Fundamentais são os direitos do homem, jurídico, institucional, garantidos e limitados espaço temporalmente".

Por sua vez, Comparato (2001, p. 56) elucida que os Direitos Fundamentais, "são os Direitos Humanos reconhecidos como tal pelas autoridades, às quais se atribui o poder político de editar normas, tanto no interior do Estado quanto no plano internacional, são os Direitos Humanos positivados na constituição, nas leis, nos Tratados Internacionais".

Para Prates (2009), os Direitos Fundamentais são aqueles positivados em um determinado ordenamento jurídico. No caso do ordenamento jurídico brasileiro, pode-se citar como exemplo os artigos 5º e 6º da Constituição Federal, enfatizando esse último que trata dos Direitos Sociais.

Robert Alexy (2007, p. 25) destaca que os Direitos Fundamentais são, precipuamente, direitos humanos transformados em Direitos Positivo, direito indispensável ao ser humano.

Com relação ao trabalho como forma de restauração da dignidade da pessoa humana, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, elegeu como modelo estatal, o Estado Democrático de Direito, adotando como fundamento e finalidade o ser humano e a construção de uma nação baseada sobre os valores do trabalho, da livre iniciativa e da dignidade da pessoa humana (DINALI; RIBEIRO, 2016).

Diante disso, a Carta Magna vislumbra o desenvolvimento social mediante a erradicação das desigualdades e a formação de uma sociedade livre, justa e solidária, e assim assegura o tratamento mínimo aos refugiados, nos seguintes moldes:

> Artigo 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamento:
> (...)
> III – a dignidade da pessoa humana;
> (...)
> Artigo 4º - A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:
> II – prevalência dos direitos humanos;
> (...)
> X – concessão de asilo político. Artigo 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à proteção, nos termos seguintes:
> (...)

> § 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Para Miráglia (2009, p. 149), no que tange ao princípio da dignidade da pessoa humana consagrado constitucionalmente é possível visualizarmos sua existência em dois aspectos, quais sejam, o individual e o social. A dimensão individual cinge-se à "integridade física e psíquica do homem e se relaciona com as liberdades negativas dos direitos fundamentais".

E, ainda, ao passo que a dignidade social se relaciona à afirmação do homem enquanto ser integrante a "uma sociedade e está intrinsecamente ligada às liberdades positivas e à igualdade substancial proposta pelos direitos fundamentais", baseando-se em "um mínimo existencial a ser assegurado a todas as pessoas".

Ingo Wolfgang Sarlet (2007, p.62) salienta que:

> Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (SARLET, 2007, p.62)

A Constituição Federal de 1988 instituiu o vínculo empregatício, assecuratório de certo patamar de garantias ao obreiro, o mais importante veículo (se não o único) de afirmação comunitária de grande maioria dos seres humanos que compõem a atual sociedade capitalista, sendo, desse modo, um dos mais relevantes (se não o maior deles) instrumentos de afirmação da Democracia na vida social. (DELGADO, 2007, p.15-16).

No mesmo sentido, a Declaração Universal dos Direitos do Homem (art. XXIII, 3) veicula ainda a dignidade ao trabalho, afirmando que "todo homem que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social (1948, p.2).

Ressalta-se, que embora o trabalho não seja o único meio, é, contudo, um bastante eficaz para a efetivação da dignidade da pessoa humana e, desse modo, materialização do Estado Democrático de Direito eleito pela Constituição brasileira. (DELGADO, 2007, p. 15-16).

Os Direitos Fundamentais são direitos básicos de qualquer ser humano, que independe de suas condições pessoais específicas, tais quais: raça, cor, sexo, religião ou classe social. São

direitos que compõem a essência intáctil de direitos aos seres humanos, que se submetem a uma ordem jurídica (PRATES, 2009).

3.2 Direito Social ao Trabalho

Conforme ressalta Fonseca (2006, p. 117) o trabalho é a forma mais segura de se garantir uma vida digna ao ser humano, ou seja, de se garantir os demais direitos sociais, quais sejam: educação, saúde, alimentação, moradia, lazer, dentre outros. Ou seja, é por meio do direito social ao trabalho que se instaura a possibilidade de progresso e de realização pessoal e organização social dentro de um contexto social.

Prates (2009) frisa que, muito embora venham elencados nos art. 6º da Constituição Federal, os direitos sociais ao trabalho estão espalhados por boa parte da norma constitucional. O art. 7º, por exemplo traz em seu texto, o rol dos direitos dos trabalhadores, urbanos e rurais, que visem a melhoria de sua condição social.

Razão assiste o art. 170, caput e inc. VIII, da Norma Constitucional, ressaltando que "A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social [...]". E isso se faz com a observação de alguns princípios constitucionais, dentre eles o princípio do pleno emprego, previsto no inc. VII do artigo constitucional em comento.

O princípio do pleno emprego está intimamente ligado ao direito social ao trabalho (art. 6º, caput, CF), o qual, além de cuidar da democratização das oportunidades de trabalho mediante a realização do emprego pleno, cuida da questão de higiene e segurança no trabalho.

Pode–se conceituar pleno emprego, então, como sendo ao uso da força da produção social utilizada para melhorar a qualidade de vida de seus entes sociais. O ser humano tem direito ao trabalho e cabe à sociedade estabelecer as leis e /ou normas que possibilitem essa inserção, cabendo ao Estado Políticas Públicas orientadas no sentido de criação de oportunidades (PRATES, 2009).

Logo, tem-se que o princípio do pleno emprego, previsto no inc. VII, do art. 170 da CF, trata-se de um dos requisitos para a dignidade do trabalhador, eis que todo cidadão tem direito a um trabalho honesto, o que contribui, inclusive, para a melhoria econômica do país, além de proporcionar uma vida digna ao trabalhador de forma individual.

E por derradeiro trazemos o artigo 193 da CF, reza que "A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça social".

É imperioso, todavia, dizer que o trabalho é a base da dignidade da pessoa humana, eis que a sociedade tem ou deve ter como núcleo, a estampa do trabalho e, consequentemente, do trabalhador, o qual deve ter a sua dignidade preservada (PRATES, 2009).

4. ACESSO AO TRABALHO PARA MIGRANTES E REFUGIADOS NO BRASIL

4.1 Sujeitos de Direito no Ordenamento Jurídico Brasileiro

Schwinn e Freitas (2016) descrevem que a jornada dos migrantes e refugiados, saídos de seu país, praticamente sem pertences e sem documentos, não termina com a chegada ao novo país que os recebe. Instalados, na maioria das vezes de forma provisória, enfrentam a barreira da língua, da cultura e do acesso ao trabalho, necessidade imediata para sua subsistência.

Na mesma linha, Santos (2008, p. 261) traz à lembrança de que a Constituição brasileira alçou a direito fundamental o direito ao trabalho, restando a "necessidade de uma positivação de ações estatais voltadas para a preocupação com a questão da igualdade entre indivíduos", sendo de responsabilidade do Estado a não violação e aplicação dos direitos fundamentais.

Assim, no que tange à internalização dos tratados internacionais no direito brasileiro, a consagração dos direitos humanos acontece pela via dos tratados e das declarações, o mesmo valendo para dos direitos dos migrantes e refugiados. Lembrando que o Brasil foi participante ativo na Declaração Universal dos Direitos Humanos e assinou e ratificou os principais tratados internacionais relativos a direitos fundamentais (ARAÚJO; ALMEIDA, 2001, p. 67).

Schwinn e Freitas (2016) rememoram que no ano de 2012, durante a 3ª Oficina sobre Trabalho e Emprego para solicitantes de Refúgio e Refugiados(as), realizada em Porto Alegre (BRASIL, 2016), os grupos de trabalho identificaram as seguintes dificuldades relativamente ao acesso da população refugiada ao mercado de trabalho brasileiro:

> 1) dificuldade com o idioma português; 2) baixa qualificação profissional; 3) desconhecimento por parte dos empregadores e dos funcionários das entidades de facilitação de mão de obra sobre o tema do refúgio; 4) desconhecimento dos refugiados sobre as regras trabalhistas brasileiras; 5) dispersão territorial dos refugiados em solo brasileiro; 6) falta de acesso dos refugiados a atividades produtivas, como microcrédito e economia solidária; 7) dificuldade de validação de diploma emitido no país de origem (BRASIL, 2016).

No tocante a integração do refugiado por meio do trabalho, é importante citar a primeira grande conquista junto do Ministério do Trabalho e Emprego, que, na busca em combater a discriminação e mitigar os receios dos empregadores brasileiros desinformados sobre o tema dos refugiados, em 2006, este instituto decidiu estampar na identificação da Carteira de

Trabalho dos migrantes forçados conste “estrangeiros com base na Lei 9.474/97, ao invés do termo “refugiado”.

O Ministério do Trabalho e Emprego – MTE e o e o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados – ACNUR, em 2013, firmaram um Memorando de Entendimento, onde acordaram o estabelecimento de um marco de cooperação, com objetivo de viabilizar capacitações, projetos e atuações em conjunto, cuja finalidade é contribuir com a “efetivação dos direitos dos solicitantes de refúgio, refugiados, apátridas e outros sujeitos que requerem proteção internacional, buscando, através do aprimoramento dos mecanismos de acesso ao mercado de trabalho, garantir fontes duradouras de subsistência e promover a efetiva integração na comunidade local” (ACNUR, 2013).

O ACNUR, juntamente com a Cáritas e Organizações não Governamentais (ONG´s) que tratam dessa temática tem incentivado diuturnamente a inserção dos refugiados no mercado de trabalho, mas, muitas vezes, as ofertas de trabalho giram em torno de *call centers*, trabalho este impossível para ser realizado por um refugiado que, talvez, ainda não domine o idioma.

Sob esse enfoque, Barroso (2009) diz que é compromisso do intérprete da carta constitucional a efetividade dos direitos fundamentais elencados na mesma. E, a efetivação do direito ao trabalho, em especial, é inferência imprescindível do modo de proteção especial que a carta Constitucional atual estabeleceu aos direitos.

A sociedade, portanto, deve estimular o Poder Executivo, ou seja, a Administração Pública ao cumprimento de seus preceitos, quais sejam, a implementação de Políticas Públicas de trabalho e empregos persuasivos, ainda que seja sob a imposição de obrigação de fazer advinda do Poder Judiciário (PRATES, 2009).

Santos (2017) enfatiza que a Lei de Migração (13.445/2017) está em sintonia com a Lei dos Refugiados (Lei 9.474/97), pois ambas tratam da proteção e integração de trabalhadores imigrantes e refugiados em território nacional, de forma que os mesmos podem obter documentos, trabalhar, estudar, empreender, criar, enfim, desenvolver idênticos direitos civis que qualquer cidadão estrangeiro pode desenvolver em situação regular em nosso território.

De outro bordo, esta novel legislação coloca o direito migratório na condição de direito humano fundamental e garante ao migrante, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, instituindo ademais o visto temporário para a acolhida humanitária, a ser concedido ao apátrida ou ao nacional de país que, entre outras possibilidades, se encontre em situação de grave e generalizada violação de direitos humanos, situação que possibilita o reconhecimento da condição de refugiado (SANTOS, 2017).

4.2 Conceito sobre “fronteiriço” e trabalhador fronteiriço

Segundo o Dicionário Houaiss (2009), a expressão “fronteiriço” pode ser um adjetivo que designa aquele que vive ou que se encontra na fronteira, ou pode ser um substantivo que designa aquele que nasce na fronteira.

Para Santos (2018), trabalhador fronteiriço é conceito jurídico que identifica a pessoa que reside nas regiões de fronteiras nacionais, trabalha nos países vizinhos em municípios contíguos ao seu município de residência e regressa habitualmente ao seu país de origem, portanto, sem caracterizar um fenômeno migratório com intenção de residência em outro país, situação que vem obtendo soluções políticas e jurídicas *sui generis*, distintas daquelas adotadas para o interior dos territórios dos países vizinhos.

Ao falar sobre trabalhador fronteiriço, é de suma importância fazer uma abordagem, sobre o que é fronteira, diferenciá-la quanto ao conceito de limite, e diante disso, Lia Osório Machado (1998, p. 40) é um termo criado para tratar onde termina a ligação interna de uma unidade político-territorial. Assim, o limite será uma espécie de controle realizado através de acordos diplomáticos, a fim de delimitar a jurisdição do Estado-Nação, sendo assim as normas e regulamentos são mecanismos de proteção do território nacional, que regulamentam a circulação de pessoas e mercadorias nas mais diferentes regiões de fronteiras.

A partir dessa diferenciação dos conceitos de limite e fronteira, Martins (2009, p. 26) ressalta que para estudar regiões de fronteira exige-se uma compreensão da totalidade, sendo importante o uso da interdisciplinaridade para ter a visão de um todo que envolve a dimensão da existência da fronteira.

Nesse entendimento de Martins (2009, p. 134), a fronteira se distancia do conceito de limites, mas se aproxima no sentido simbólico da palavra só deixando a partir do momento que todos os conflitos pertencentes a ela deixassem de existir. A fronteira, portanto, só deixa de existir quando o conflito desaparece, quando os tempos se fundem, quando a alteridade original e mortal dá lugar à alteridade política, quando o outro se torna a parte antagônica do nós.

É neste contexto, que está inserido o trabalhador fronteiriço que tem uma definição peculiar, bem como um regime jurídico próprio, haja vista sua condição especial como trabalhador que cruza a fronteira para exercer o labor, no entanto retorna seu país de origem todos os dias após a jornada de trabalho (JAQUEIRA, 2014).

E, em relação a proteção dos trabalhadores migrantes, a ONU[2] conceitua como trabalhador fronteiriço todo trabalhador migrante que tenha sua residência habitual no País vizinho e que retorne todos os dias ou pelo menos uma vez por semana ao seu país de residência.

Para Cristiane Maria Sbalqueiro Lopes (2009, p. 431), aos fronteiriços lhe é atribuída situação especial, tendo em vista a jurisdição estar sobreposta em um território compartilhado por dois Estados e acerca dessa região peculiar, pois interpretar de maneira positiva a região de fronteira implica compreendê-la como uma oportunidade de desenvolvimento conjunto da região, que deve ser considerada como um todo. O mesmo se diga em relação à população fronteiriça, que integra essa totalidade, e não deve ser tratada de maneira desigual.

Não obstante, no MERCOSUL, diferentemente do conceito conservador adotado pela ONU e pela Lei de Imigração, Santos (2017) enfatiza que os direitos do trabalhador fronteiriço foram ampliados por força de Tratados Internacionais celebrados entre países membros, que lhe conferem permissão legal para exercer atividade remunerada, frequentar estabelecimento de ensino e residir na cidade fronteiriça do país vizinho, contígua à cidade de seu domicílio original.

Portanto, no caso do MERCOSUL, o conceito mais adequado para trabalhador fronteiriço é o de "trabalhador que reside e exerce suas atividades laborais nos municípios fronteiriços limítrofes, com liberdade de locomoção e de residência em qualquer lado da fronteira política desses municípios" (SANTOS, 2017).

4.3 A proteção do trabalhador fronteiriço na Constituição Federal e Consolidação das Leis do Trabalho

A Constituição Federal no Título I, "Dos Princípios Fundamentais", alberga, dentre os fundamentos do Estado brasileiro, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (incisos III e IV do Artigo 1º). Insculpido em seu artigo 3º está seus objetivos fundamentais, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

No que diz respeito aos princípios regentes de suas relações internacionais, o parágrafo único do artigo 4º estabelece que a "República Federativa do Brasil buscará a integração

[2] Convenção da ONU sobre a proteção dos Direitos dos Trabalhadores Migrantes, art. 2.º, 2, a. 1990.

econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações".

Em seguida, ao adentrar no Título II, este recepciona os direitos e garantias fundamentais, estipulando no caput do artigo 5º que,

> Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, (...)

E, não obstante, ao trabalhador estrangeiro, é garantido o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que preencha os requisitos da legislação pertinente, nos termos inciso XIII, do artigo 5º, inclusive o exercício dos cargos que são providos por concurso público, conforme dispõem o artigo 37, I, da Constituição Federal. A exceção fica por conta da locução do artigo 12, §3º, o qual faz menção dos cargos privativos de brasileiros natos.

Todavia, para Santos (2017), a interpretação do *caput* do artigo 5º tem sido no sentido que os estrangeiros a que se refere, são todos aqueles que estiverem em território nacional, independentemente de serem residentes ou não, consoante posição do Supremo Tribunal Federal[3].

Caso assim não o fosse, um turista em viagem pelo Brasil não estaria amparado pelo princípio da isonomia e pelos direitos e garantias fundamentais previstos no referido artigo da Constituição Federal. Ou, pior, um trabalhador estrangeiro em situação irregular no Brasil poderia trabalhar sem contrato e não ter seus direitos laborais plenamente assegurados (SANTOS, 2017).

Diante disso e, em poucas palavras são esses princípios que permeiam a segurança jurídica do trabalhador estrangeiro, no caso em comento, o trabalhador fronteiriço, em face de sua igualdade jurídica.

No mesmo sentido da aplicação da norma, eis que se aplicam igualmente a esses trabalhadores os dispositivos descritos na CLT e demais legislações aplicáveis aos trabalhadores nacionais.

A CLT não contempla expressamente a situação especial do trabalhador fronteiriço, mas apenas faz algumas referências ao trabalhador estrangeiro. Após o trabalhador fronteiriço obter

---

[3] O súdito estrangeiro, mesmo aquele sem domicílio no Brasil, tem direito a todas as prerrogativas básicas que lhe assegurem a preservação do *status libertatis* e a observância, pelo Poder Público, da cláusula constitucional do *due process*. … (HC 94.016, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 16-9-2008, Segunda Turma, *DJE* de 27-2-2009.) No mesmo sentido: HC 94.404, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 18-11-2008, Segunda Turma, *DJE* de 18-6-2010.

sua admissão e autorização para trabalho, passa a ser aplicada toda legislação trabalhista a este, indistintamente.

Assiste razão o dispositivo contido no art. 359, da CLT, o qual estabelece que nenhuma empresa poderá admitir a seu serviço empregado estrangeiro sem que este exiba a carteira de identidade de estrangeiro devidamente anotada. E mais, em seu parágrafo único, descreve que a empresa é obrigada a assentar no registro de empregados os dados referentes à nacionalidade de qualquer empregado estrangeiro e o número da respectiva carteira de identidade, o qual, se aplica inclusive ao fronteiriço.

E por derradeiro, com intuito de cumprir exigência legal a fim de exercer atividade laboral, poderá ser expedida a CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social que deve conter a inscrição de sua restrição de validade ao município para o qual o trabalhador fronteiriço tenha a devida autorização para exercer os direitos previstos na Lei de Migração, combinado com o Decreto 9.199/2017 e a Portaria nº 1, de 28 de janeiro de 1977 do Ministério do Trabalho e Emprego, o qual se resume da seguinte forma:

> 1. Requerer documento especial de identidade de fronteiriço, junto à Delegacia da Polícia Federal da circunscrição da cidade fronteiriça onde se pretenda trabalhar, juntando prova de identidade, de residência no município fronteiriço limítrofe.
> 2. Perante a delegacia da Receita Federal, efetuar a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda;
> 3. Requerer à Gerência Regional do Trabalho e Emprego a Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Após esse trâmite, o trabalhador fronteiriço terá a carteira de identidade especial emitida pela Polícia Federal do Brasil, inscrição no CPF/MF, inscrição no PIS/PASEP e a CTPS, que deverá conter a inscrição da expressão "fronteiriço" em anotações gerais, e a seguinte anotação:

> "Permitido o exercício de atividade remunerada no município fronteiriço ao país de que é natural o titular. Vedado ao titular afastar-se dos limites territoriais do município fronteiriço ou, de qualquer modo, internar-se no território brasileiro".

4.4 O trabalhador fronteiriço na Lei de Migração (Lei n. 13.445/2017)

A Lei de Migração (Lei 13.445/2017), e seu Regulamento (Decreto 9.199/2017), passaram a regular todo processo migratório internacional em território brasileiro, inclusive, de forma geral para toda a faixa de fronteira do Brasil, para o caso dos trabalhadores fronteiriços, tendo revogado o antigo Estatuto do Estrangeiro (Lei 6.815/1980).

O dispositivo legal, contudo, continuou a estabelecer tratamento diferenciado para o trabalhador fronteiriço e deixa absolutamente claro em vários de seus artigos que a eles serão aplicadas as normas que lhes sejam mais favoráveis previstas em outros instrumentos, tais como Acordos do MERCOSUL, Convenções da OIT e Acordos Internacionais celebrados pelo Brasil (SANTOS, 2017).

Esta legislação (Lei de Migração – nº 13.445/2017), entrou em vigor em novembro de 2017, destaca em seu art. 1º, § 1º, IV ser o residente fronteiriço a pessoa nacional de país limítrofe ou apátrida que conserva a sua residência habitual em município fronteiriço de país vizinho.

Faz menção acerca da livre circulação, conferindo tal possibilidade mediante requerimento, obtendo, assim, a autorização para realizar atos da vida civil (art. 23), inclusive atividade laboral e estudo (art. 89), circunscritos ao município fronteiriço para o qual tais atos foram autorizados (art. 24), não autorizando automaticamente a residência, que deve ser requerida.

Segundo Santos (2017), um aspecto digno de atenção é que a Lei de Migração não especifica nem restringe as atividades laborais que o fronteiriço pode exercer, e abre a possibilidade de exercer atividades remuneradas não limitadas à condição de empregado, mas abrangem o trabalho autônomo e profissões liberais, respeitadas as legislações pertinentes, nos termos da Constituição Federal, artigo 5º, inciso XIII.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com essa nova situação demográfica, o mundo mudou e o Brasil também. Ao fazermos menção da pessoa dos imigrantes e dos refugiados, é comum pensarmos na subsistência dessas pessoas.

É um grande desafio e uma tarefa de grande responsabilidade, mas se vislumbramos por uma outra ótica, veremos que se torna uma tarefa agradável, humana que tem um denominador: restaurar a dignidade de quem deixou para trás uma gama de coisas. Dependendo das histórias contadas, sejam elas pelos imigrantes ou pelos refugiados, é possível perceber que essas pessoas ensinam outro olhar sobre o mundo, sobre a cultura, sobre o idioma e, principalmente sobre a vida. É fulgás.

Falar sobre esses novos protagonistas é saber que são pessoas que precisam de uma nova oportunidade de se viver em paz, após experimentar a dor de ter a vida ameaçada. É buscar o resgate de novos desafios e a inserção social destes em uma nova sociedade. Por meio do

trabalho é possível que essas pessoas se sintam acolhidas e tenham o seu devido valor, pois cada indivíduo poderá prover a si próprio e à sua família, além de colaborar para o desenvolvimento da comunidade onde vive, uma vez que o seu trabalho gera riquezas que contribuem para o mover da economia.

As demonstrações públicas de direitos humanos por direitos, cidadania, liberdade e equidade em favor de migrantes e refugiados são ações claras de um protagonismo que se impõe à gestão da coisa pública, ou seja, a manifestação dos Direitos Fundamentais. Requer, de fato, políticas que garantam acesso aos direitos assegurados a todos e a inserção ao mercado de trabalho é um dos direitos sociais mais almejados, cabendo ao Estado acolhe-los e oferecer trabalho digno, pois por meio do labor será possível traçar novos objetivos, projetos e até mesmo perspectivas para o seu futuro e de sua família.

Da mesma forma é necessário ter um olhar mais apurado com relação ao trabalhador fronteiriço, exaustivamente destacado neste trabalho, o qual não se insere no processo migratório tradicional, com ânimo de residência definitiva ou temporária em outro país, mas que por uma questão de trabalho, exerce a liberdade de se transitar às cidades contíguas da região fronteiriça e empenha sua força de trabalho em prol do desenvolvimento brasileiro.

Este indivíduo deve ser, também, ser visto e tratado com tratamento igualitário aos nacionais, bem como, com trâmite imigratório diferenciado e facilitado, consoante ao que dispõe a Lei nº 13.445/2017.

Há uma fina sintonia entre os institutos já mencionados (refugiados, migrantes e trabalhador fronteiriço) pois a prerrogativa maior é tratar da segurança jurídica desses novos atores, tratando, portando de proteção e integração enquanto trabalhadores em todo território nacional, proporcionando a obtenção de documentos de identificação, além de permitir que estes estudem, empreendam, criem, enfim, desenvolvam os mesmos direitos civis que qualquer cidadão estrangeiro possa desenvolver em nosso país.

6. REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. ***Teoria de los derechos fundamentales***. 2. Ed. Madrid: CEPC, 2007.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS NO BRASIL (ACNUR). **Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados. Adotada em 28 de julho de 1951 pela Conferência das Nações Unidas de Plenipotenciários sobre o Estatuto dos Refugiados e Apátridas, convocada pela Resolução n. 429 (V) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 14 de dezembro de 1950**. Entrou em vigor em 22 de abril de 1954, de acordo com o artigo 43. Série Tratados da ONU, Nº 2545, Vol. 189, p. 137. Disponível em:

https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 08 jun. 2020.

_____. **Memorando de Entendimento entre o Ministério do Trabalho e Emprego e o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados**. Assinado em 22 de outubro de 2013. Disponível em: file:///C:/Users/turim/Downloads/BrasilMemorandoEntendimento ACNUR-MTE.pdf. Acesso em 10 mai. 2020.

_____. **No Paraná Cidade de Refúgio Acolherá Vítimas de Conflitos e Perseguições Religiosas, 2015**. Disponível em: http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/no-parana-cidade-de-refugio-acolhera-vitimas-de-conflitos-e-perseguicoes-religiosas. Acesso em: 06 mai. 2020.

ARAÚJO, Nadia de. A internalização dos tratados internacionais no Direito brasileiro. In: _____, Nadia de; ALMEIDA, Guilherme Assis de (coord.). O Direito Internacional dos refugiados: uma perspectiva brasileira. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BARBOSA, Luciano Pestana. SAGRADO DA HORA, José Roberto. **A polícia federal e a proteção internacional dos refugiados**. Brasília: ACNUR, 2007.

BARROSO, Luiz Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos.** Brasília, 1 mai. 1943. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 20 mai. 2020.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos.** Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 20 mai. 2020.

_____. Lei nº. 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. **Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos.** Brasília, 22 jul 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Leis/L9474.htm>. Acesso em: 20 mai. 2020.

_____. Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017. Regulamenta a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração. **Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos.** Brasília, 24 mai. 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Decreto/D9199.htm. Acesso em: 20 mai. 2020

_____. Lei nº. 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. **Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos.** Brasília, 24 mai. 2017. Disponível em: <http:// http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm#art124>. Acesso em: 20 mai. 2020.

CANOTILHO. J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 2003.

COMPARATO. Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 2ª tiragem. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

CONARE. **Caminhos do Refúgio**. Comitê Nacional para os refugiados. Disponível em: http://caminhosdorefugio.com.br/tag/conare/. Acesso em: 20 mai. 2020.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Organização das Nações Unidas (ONU). Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm. Acesso em 10 jun. de 2020.

DELGADO, Maurício Godinho. Direitos Fundamentais na Relação de Trabalho. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, nº. 2, 2007. Disponível em http://www.fdv.br/sisbib/index.php/direitosegarantias. Acesso em 5 jun. 2020.

DINALI, Danielle de Jesus; RIBEIRO, Márcia Regina Lobato Farneze. O trabalho como direito fundamental e os refugiados no Brasil [2016]. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=9bbb9a5df34c6924. Acesso em: 11 jun. 2020.

FONSECA, Maria Hemília. **Direito ao Trabalho**: um direito fundamental. São Paulo: LTr, 2006.

HAYDEN, Bridget. **What's in a Name**? The Nature of the Individual in Refugee Studies. Journal of Refugee Studies, Vol. 19, n. 4 (471-487), 2006 [O que há em um nome? A natureza do indivíduo em Estudos sobre Refugiados ". Journal of Refugee Studies, vol. 19, n. 4 (471-487), 2006. Disponível em: http://jrs.oxfordjournals.org/content/19/4/471.full em 10 out. 2011]. Disponível em: http://jrs.oxfordjournals.org/content/19/4/471.full Acesso em 10 mai. 2020.

HOUAISS, Antônio. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro, Ed. Objetiva, 2009.

IMDH. INSTITUTO DE MIGRAÇÕES E DIREITOS HUMANOS. Disponível em: http://www.migrante.org.br/IMDH Acesso em 08 mai.2020.

JAQUEIRA, Manoela Marli. **O Trabalhador Fronteiriço e o Regime Jurídico de Trabalho na Fronteira**. Anais IV Jornadas Internacionais de Problemas-Latino-Americanos. 2014.

LEDUR, José Felipe. A realização do direito do trabalho. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1998.

LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro**. Direito de Imigração**: O estatuto do estrangeiro em uma perspectiva de direitos humanos. Porto Alegre: Núria Fabris Ed. 2009. p. 431

MACHADO, Lia Osório. **Limites, fronteiras, redes**. In: STROHAECKER, T. M. et al. (Orgs.). Fronteiras e espaço global. Porto Alegre: AGB - Porto Alegre, 1998.

MARTINS, José de Souza. **Fronteira**: a degradação do outro nos confins do humano. São Paulo: Contexto, 2009.

MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira. O Direito do Trabalho como Instrumento de Efetivação da Dignidade Social da Pessoa Humana no Capitalismo. Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg., Belo Horizonte, v.49, n.79, p.149-162, jan./jun.2009.

MOREIRA, Julia Bertino. **A questão dos refugiados no contexto internacional (de 1943 aos dias atuais)**. 2006. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2007.

MTE - MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Base Estatística Geral – Detalhamento das autorizações concedidas pela CGIg. Disponível em http://portal.mte.gov.br/trab_estrang/estatisticas.htm. Acesso em 6 de jun. de 2020.

ONU. **Convenção da ONU sobre a proteção dos Direitos dos Trabalhadores Migrantes.** Disponível em: https://www.oas.org/dil/port/1990.pdf. Acesso em: 17 mai. 2020.

_____. **Acnur explica significado de status de refugiado e migrante**. Organização das Nações Unidas, publicado em 05Out.2015. Disponível em: https://nacoesunidas.org/acnur-explica-significado-de-status-de-refugiado-e-migrante/. Acesso em 17 mai. 2020.

PRATES, Delaine Oliveira Souto. **O direito fundamental ao trabalho no Estado Democrático de Direito**. Revista eletrônica do Direito, n. 1 – 1º Simpósio sobre Constitucionalismo, Democracia e Estado de Direito. UNIVEM – Centro Universitário de Marília. Marília, 2009.

RAMOS, André de carvalho; RODRIGUES, Gilberto; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **60 anos de ACNUR**: perspectiva de futuro. São Paulo: Editora CL-A Cultural, 2011.

SANTOS. Enoque Ribeiro. **A igualdade jurídica do trabalhador fronteiriço**. Disponível em: http://genjuridico.com.br/2017/12/07/igualdade-juridica-trabalhador-fronteirico/. Acesso em: 08 jun. 2020.

_____. A Proteção Jurídica do Trabalhador Fronteiriço e do Refugiado sob a Luz da Nova Lei do Migrante (Lei 13.445/2017)**. Disponível em:** http://genjuridico.com.br/2018/09/20/protecao-juridica-do-trabalhador-fronteirico-e-do-refugiado-sob-luz-da-nova-lei-do-migrante-lei-13-445-2017/**.** Acesso em: 08 jun. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SARTI, Cynthia A. **A família como espelho**: um estudo sobre a moral dos pobres. Campinas: Autores Associados, 1996.

SCHWINN, Simone Andrea; FREITAS, Priscila de. **Desafios para acesso ao trabalho de migrantes e refugiados no Brasil**. XIII Seminário Internacional – Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea & IX Mostra Internacional de Trabalhos Científicos. Unisc, Florianópolis, 2016.

SCOTTINI, Alfredo. **Dicionário da Língua Portuguesa**. Alfredo Scottini (compilado) – Blumenau, SC: Todo livro Editora, 2009.